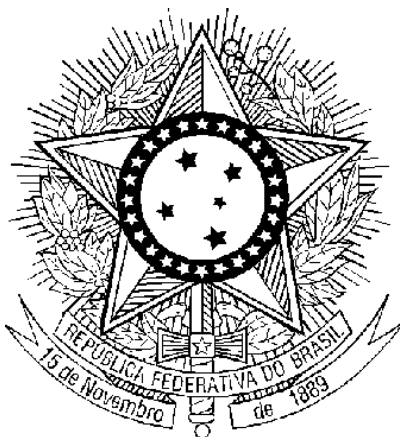


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.966-B, DE 2005 **(Do Sr. Wellington Fagundes)**

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Campus Universitário de Chapada dos Guimarães da Universidade Federal de Mato Grosso; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO HENRY); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. CARLOS ABICALIL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EDUCAÇÃO E CULTURA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g”

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Campus Universitário de Chapada dos Guimarães da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), com sede na cidade de Chapada dos Guimarães, no estado de Mato Grosso.

Art. 2º O Campus Universitário de Chapada dos Guimarães da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) terá como objetivos ministrar o ensino superior, sob suas diferentes formas e modalidades, nos diversos campos do saber, desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional, a contratação de pessoal, a definição dos cursos e a forma de funcionamento do Campus Universitário de Chapada dos Guimarães da UFMT, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos do Estatuto da Universidade Federal de Mato Grosso.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Criada em 10 de dezembro de 1.970, por meio da Lei n.º 5.647, a Universidade Federal de Mato Grosso incorporou a Faculdade Federal de Direito de Cuiabá, instituída em 1.934, cujo funcionamento entretanto data apenas de 1.956, e o Instituto de Ciências e Letras de Cuiabá.

A UFMT, tem procurado contribuir efetivamente, desde sua implantação, com o desenvolvimento regional, atuando nas áreas de ensino de graduação, pesquisa, ensino de pós-graduação, pesquisa e extensão, mantendo os campi de Cuiabá, Rondonópolis, Médio Araguaia e Sinop, além de forte presença nas demais regiões de Mato Grosso, com projetos de interiorização no âmbito do ensino de graduação: licenciaturas parceladas, turmas especiais, ensino à distância, sempre em parceria com os governos federal, estadual e municipal.

São ofertados, nos quatro campi, 55 cursos regulares de graduação, considerados os turnos de funcionamento, dentre os quais 16 em período noturno, cerca de 30

curso de especialização anuais, 12 cursos de mestrado nas áreas de Educação Pública, Ecologia e Conservação da Biodiversidade, Saúde e Ambiente, História, Agricultura Tropical, Ciências e Engenharia de Materiais (Convênio USP - São Carlos), Pediatria (Convênio USP - São Paulo), Enfermagem (Convênio UFSC), Ciências Contábeis (Convênio PUC - São Paulo), Ciências da Comunicação (Convênio USP - São Paulo), Política Social (Convênio UnB) e Engenharia Ambiental (Convênio UFRJ), 03 cursos de doutorado nas áreas de Educação Pública, Ecologia e Conservação da Biodiversidade e Saúde e Ambiente.

Além disso, a UFMT proporciona a seus alunos assistência de natureza social, médica, cultural, artística, desportiva e profissional através de bolsas: Atividade, Extensão, Moradia, Iniciação Científica, e programas: Eventos Estudantis, Cultural, Monitoria, Apoio Psico-pedagógico, Estágio Extracurricular, Assistência Médica e Estudante Convênio-Graduação.

O projeto aqui proposto tem como objetivo levar para a cidade de Chapada dos Guimarães um Campus da UFMT, o que trará grandes benefícios para toda a região, ampliando a oferta de ensino superior à população e, ao mesmo tempo, gerando conhecimentos científicos e tecnológicos necessários à prosperidade e ao bem-estar da população.

Com uma população de aproximadamente 16 mil habitantes, a cidade de Chapada dos Guimarães destaca-se principalmente pelo grande potencial turístico, com vários atrativos naturais, como cachoeiras, cânions, cavernas e uma grande variedade de espécies da fauna e flora.

O município, com o nome de Chapada dos Guimarães, foi criado em 15 de dezembro de 1953, por meio da lei estadual nº 701. Distante cerca apenas de 65 quilômetros da capital, Cuiabá, Chapada dos Guimarães possui todas as condições de abrigar um Campus da UFMT, gerando assim emprego, renda e mais opções de qualificação universitária para a população de toda a região.

Acredito que a instalação de um Campus da Universidade Federal de Mato Grosso na cidade de Chapada dos Guimarães virá trazer ainda mais desenvolvimento e qualidade de vida para esta promissora região do estado.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2005

Deputado WELINTON FAGUNDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.647, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Autoriza o Poder Executivo a instituir a
Fundação Universidade Federal de Mato
Grosso, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, que se regerá por Estatuto aprovado por Decreto do Presidente da República.

§ 1º O Presidente da República designará por Decreto o representante da União nos atos de instituição da Fundação.

§ 2º Aos doadores, entidades públicas ou particulares, é permitido se fazerem representar nos atos constitutivos da Fundação.

§ 3º Serão compreendidos nesses atos os que se fizerem necessários à integração no patrimônio da Fundação dos bens e direitos referidos no artigo 4º desta lei e a respectiva avaliação.

Art. 2º. A Fundação com sede e fôro na cidade de Cuiabá, será entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas, da qual serão partes integrantes o Estatuto e o Decreto que os aprovar.

Art. 3º. A Fundação terá por objetivo criar e manter a Universidade Federal de Mato Grosso, instituição de ensino superior, de pesquisas e estudos nos diferentes ramos do saber e da divulgação científica, técnica e cultural.

Art. 4º. O patrimônio da Fundação será constituído:

I - Pelas doações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pela União, Estados, Municípios e por quaisquer entidades públicas ou particulares;

II - Pela dotação consignada anualmente no Orçamento da União;

III - Pela doação dos bens móveis e imóveis de domínio do Estado de Mato Grosso autorizada por Lei;

IV - Pelos bens e direitos que, no ato constitutivo da Fundação, forem doados por outras entidades interessadas nos seus objetivos;

V - Pelas rendas e juros resultantes de depósitos bancários;

VI - Pelas taxas e anuidades que forem fixadas pelo Conselho Diretor, com observância da legislação específica sobre a matéria.

§ 1º Os bens e direitos da Fundação serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos não podendo ser alienados os imóveis e os bens que

forem gravados de inalienabilidade no ato constitutivo sem prévia autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de extinguir-se a Fundação, os bens e direitos gravados de inalienabilidade reverterão aos doadores e os demais serão incorporados ao patrimônio da União.

§ 3º No ato constitutivo, os instituidores poderão também relacionar bens e direitos cedidos temporariamente à Fundação sem quaisquer ônus para esta e pelo prazo que fôr estabelecido no mesmo ato.

Art. 5º. A manutenção da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso será assegurada por recursos orçamentários da União.

Art. 6º. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso será administrada por um Conselho Diretor, presidido pelo Reitor e constituído por mais seis membros e seis respectivos Suplentes, escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e notória competência, assim especificados: três membros de livre escolha do Presidente da República; um membro indicado pelo Ministro da Educação e Cultura; um membro indicado pelo Governo do Estado de Mato Grosso; e um membro indicado pelas classes empresariais do Estado, devendo todos serem nomeados pelo Presidente da República.

** Artigo alterado pela Lei nº 6.491, de 07 de dezembro de 1971.*

§ 1º - Os membros do Conselho Diretor não serão remunerados, podendo, entretanto, receber jeto n de presença.

** Parágrafo alterado pela Lei nº 6.491, de 07 de dezembro de 1971.*

§ 2º - Os membros do Conselho Diretor exercerão o mandato por seis anos, podendo ser reconduzidos uma só vez.

** Parágrafo alterado pela Lei nº 6.491, de 07 de dezembro de 1971.*

§ 3º - Ao ser constituído o Conselho Diretor, um terço de seus membros terá mandato de dois anos e um terço de quatro anos.

** Parágrafo alterado pela Lei nº 6.491, de 07 de dezembro de 1971.*

§ 4º Ao ser constituído o Conselho Diretor, 1/3 (um terço) de seus membros terá mandato apenas de 2 (dois) anos e 1/3 (um terço) de 4 (quatro) anos.

Art. 7º. O Conselho Diretor terá função precípua de gerir o patrimônio da Fundação, de modo a assegurar à Universidade seu pleno desenvolvimento em consonância com os objetivos previstos na legislação de ensino.

Art. 8º. O Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso, nomeado na forma da legislação vigente e com o mandato nela estabelecido, presidirá a Fundação e exercerá a Presidência do Conselho Diretor.

** Artigo alterado pela Lei nº 6.491, de 07 de dezembro de 1971*

Parágrafo único. O Reitor será substituído em suas faltas ou impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Reitor, nomeado na forma da lei, e por um membro do Conselho Diretor, escolhido por dois terços de seus membros."

Art. 9º. A Universidade Federal de Mato Grosso gozará de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, nos termos dos artigo 3º da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Art. 10. Integrarão inicialmente a Universidade Federal de Mato Grosso:

I - A Faculdade Federal de Direito de Cuiabá;

II - A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mato Grosso;

III - O Instituto de Ciências e Letras de Cuiabá.

§ 1º Os estabelecimentos referidos neste artigo, e outros que venham a ser incorporados, serão reestruturados na organização da Universidade de forma a atender às exigências da legislação universitária vigente.

§ 2º Em qualquer tempo a juízo do Conselho Diretor, mediante prévia autorização do Conselho Federal de Educação, poderão incorporar-se à Universidade outras instituições de ensino, oficiais ou particulares, vedada a duplicação de meio para fins idênticos ou equivalentes.

Art. 11. O regime jurídico dos servidores da Fundação Universidade de Mato Grosso, no que couber, é o da legislação do trabalho, assegurando-se aos atuais professores e aos funcionários estáveis ou efetivos das unidades incorporadas à Fundação as garantias estabelecidas na Constituição Federal ou Estadual vigente.

Art. 12. O pessoal do serviço público federal ora lotado na Faculdade Federal de Direito de Cuiabá, incorporada à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, passará automaticamente à disposição da mesma, assegurados dos direitos e vantagens dos seus cargos.

Art. 13. Será transferido para a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso o patrimônio do estabelecimento federal da Faculdade de Direito de Cuiabá.

Art. 14. Os recursos consignados no Orçamento da União do corrente exercício em favor das instituições incorporadas à Universidade serão entregues à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

Art. 15. O Estatuto da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso disporá sobre outros encargos e atribuições da mesma Fundação, inclusive sobre recursos e meios necessários ao perfeito cumprimento de seus objetivos.

Parágrafo único. O Estatuto da Universidade disporá, igualmente, sobre sua estrutura, organização e funcionamento, com integral observância do que dispõe a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Art. 16. O Ministério da Educação e Cultura procederá a estudos, visando à criação da Universidade Federal de Campo Grande, Mato Grosso, encaminhando-se, dentro de 90 (noventa) dias, ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Jarbas G. Passarinho

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.966, de 2005, de autoria do Deputado Wellington Fagundes, visa autorizar o Poder Executivo a instituir o Campus Universitário de Chapada dos Guimarães da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).

O Campus Universitário de Chapada dos Guimarães da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) terá como objetivos principais: oferecer o ensino superior em diversos campos do saber, em suas variadas formas e modalidades; desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento; e promover a extensão universitária.

Na sua justificação, o autor do projeto argumenta que a instituição do Campus Universitário de Chapada dos Guimarães da UFMT se reveste de uma notável importância para essa região do Estado, caracterizada pelo seu grande potencial turístico, com vários atrativos naturais, como cachoeiras, canions, cavernas e uma grande variedade de espécies da fauna e da flora típicas do cerrado brasileiro, tendo em vista a elevada demanda, ali verificada, por profissionais de qualificação de nível superior, indispensáveis para a continuidade do seu processo de desenvolvimento.

Dessa forma, o autor ressalta ser inquestionável a justiça do pleito pretendido de ver ali instalado um campus da UFMT, que possa, simultaneamente, proporcionar a capacitação científica, tecnológica e profissional requerida aos jovens da região e alavancar o desenvolvimento socioeconômico do Estado de Mato Grosso.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, não há como se questionar, nos dias de hoje, a íntima

relação entre o desenvolvimento dos setores modernos da economia e a solidez do ensino superior instalado, o que ressalta a importância de que as oportunidades de acesso à educação superior de qualidade estejam bem supridas em todo o território nacional, principalmente quanto às regiões interioranas, historicamente defasadas com relação a este insumo tão precioso.

Visivelmente, a região da Chapada dos Guimarães, no Estado do Mato Grosso, constitui um pólo turístico, com alto potencial de crescimento e com uma demanda real por profissionais de nível superior, justificando, sem dúvida, as devidas providências da União, responsável constitucionalmente pelo ensino superior, para um atendimento efetivo quanto à ampliação da oferta de matrículas em cursos de graduação, ao desenvolvimento da pesquisa e à promoção da extensão universitária, nessa importante região do País.

Quanto à constitucionalidade, entendemos alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, inclusive quando usada a forma autorizativa, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994, além de já haver clara jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade de se instituir campus universitários sem que a iniciativa tenha partido da própria universidade, tendo em vista à autonomia universitária estabelecida no art. 207 da Carta Magna.

Entretanto, considerando já haver precedente no sentido da aprovação de projeto de idêntico teor pelo Poder Legislativo, sancionado pelo Presidente da República com a edição da Lei nº 10.611, de 23 de dezembro de 2002, que autorizou o Executivo a criar a Universidade Federal Rural da Amazônia, e que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.966, de 2005.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2007.

Deputado PEDRO HENRY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.966/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Henry.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Iran Barbosa, Nelson Pellegrino, Pepe Vargas e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a criar o Campus Universitário de Chapada dos Guimarães, da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), com sede na cidade de Chapada dos Guimarães, MT. A nova unidade educacional terá por objetivo ministrar o ensino superior, desenvolver a pesquisa e promover a extensão universitária nos diversos campos do saber, observada a indissociabilidade destas três atividades finalísticas universitárias. A estrutura organizacional, a contratação de pessoal, a definição dos cursos e a forma de funcionamento do novo campus serão definidas nos termos do Estatuto da Universidade Federal de Mato Grosso.

O autor justifica sua proposta lembrando, de início, que a prestigiosa Universidade Federal do Mato Grosso foi criada pela Lei n.º 5.647, de 10 de dezembro de 1970, pela incorporação do Instituto de Ciências e Letras de Cuiabá e também da Faculdade Federal de Direito de Cuiabá, instituída em 1934, mas cujo

funcionamento data de 1956. Ele mostra que desde a sua implantação, a UFMT tem procurado contribuir efetivamente com o desenvolvimento regional, atuando nas áreas de ensino de graduação, pesquisa, ensino de pós-graduação, pesquisa e extensão. Mantém os campi de Cuiabá (sede), Rondonópolis, Médio Araguaia e Sinop, e tem forte presença nas demais regiões de Mato Grosso, com projetos de interiorização no âmbito do ensino de graduação: licenciaturas parceladas, turmas especiais, ensino à distância, sempre em parceria com os governos federal, estadual e municipal. No seu entendimento, portanto, *“O projeto aqui proposto tem como objetivo levar para a cidade de Chapada dos Guimarães um Campus da UFMT, o que trará grandes benefícios para toda a região, ampliando a oferta de ensino superior à população e, ao mesmo tempo, gerando conhecimentos científicos e tecnológicos necessários à prosperidade e ao bem-estar da população.”*

Este PL foi apresentado em 06/10/2005 e a Mesa Diretora o encaminhou ao exame das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Educação e Cultura (CEC); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme preceituam os artigos 54 e 24 do Regimento Interno. O Projeto submete-se à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões e tramita em regime ordinário.

Recebida pela CTASP em 20/10/2005, a Proposição foi arquivada em 31.1.2007, conforme art. 105 do RICD e desarquivada em 03/05/2007, por força do Requerimento N.º 561/2007, do Deputado(a) Wellington Fagundes neste sentido.

Novamente no âmbito da CTASP, o Projeto recebeu Parecer favorável de seu Relator, o Dep. Pedro Henry, o qual foi aprovado pela Comissão, por unanimidade, em 13/11/2007.

Na CEC, onde a Proposição deu entrada em 29/11/2007, foi nomeado seu primeiro Relator o Deputado Clóvis Fecury, aos 04/12/2007. Não se apresentaram recebeu emendas no prazo regulamentar e em 01/04/2008 o Projeto foi devolvido à CEC sem manifestação. Em 17/04/2008, este Deputado foi nomeado Relator.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.966, de 2005, de autoria do Deputado Wellington Fagundes, cuja análise está sob nossa responsabilidade, autoriza o Poder Executivo a criar novo campus da Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT) em Chapada dos Guimarães, MT.

Apesar da inquestionável relevância educacional e cultural da idéia, a forma pela qual o nobre colega Deputado pretende levar adiante sua proposta – um Projeto de Lei de caráter autorizativo – conduz à invocação do denominado “vício de iniciativa”, já que a Constituição Federal, em termos gerais, atribui ao Poder Executivo – e não ao Legislativo – a prerrogativa da criação de estabelecimentos federais de educação, em qualquer dos níveis de ensino. No caso específico, por se tratar de uma Universidade Federal que teria de criar um novo campus, lembra-se que ela goza de autonomia para fazê-lo ou não, o que lhe é assegurado também pela Carta Magna.

Para evitar, em seu âmbito, a tramitação de PLs que poderão não prosperar por inconstitucionalidade, a nossa Comissão de Educação e Cultura exarou em 2001 a *SÚMULA DE RECOMENDAÇÕES AOS RELATORES Nº 1/2001* – CEC/CÂMARA DOS DEPUTADOS, e a revalidou em 2005, ratificando-a mais uma vez pelo voto unânime dos membros presentes à reunião da Comissão de Educação e Cultura de 25/04/2007. Neste Documento, afirma-se o seguinte, acerca de

“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO:

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal). Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias

educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário. A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário. (...).

Sala da Comissão, 25 de abril de 2007.

*Deputado **GASTÃO VIEIRA**, Presidente”*

Considerando o exposto, manifesto então o meu voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.966, de 2005, que “*Autoriza o Poder Executivo a instituir o Campus Universitário de Chapada dos Guimarães da Universidade Federal de Mato Grosso*”, pedindo aos meus colegas Parlamentares que me acompanhem nesta posição. Solicito ainda que a Comissão de Educação e Cultura encaminhe a Indicação anexa, no mesmo sentido, ao Ministério da Educação, tendo em vista os méritos educacionais e culturais que a proposta encerra.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2008.

Deputado CARLOS ABICALIL

Relator

REQUERIMENTO

(Do Sr. Carlos Abicalil)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo ao Ministério da Educação instituir o campus universitário de Chapada dos Guimarães, da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. encaminhar ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo ao Ministério da Educação a criação do campus universitário de Chapada dos Guimarães, da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2008.

Deputado CARLOS ABICALIL

INDICAÇÃO Nº , DE 2008
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministério da Educação a criação do campus universitário da Chapada dos Guimarães, da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação,

A Comissão de Educação e Cultura, ao apreciar o Projeto de Lei nº 5.966, de 2005, de autoria do nobre Deputado Wellington Fagundes, que *“Autoriza o Poder Executivo a instituir o campus universitário da Chapada dos Guimarães, da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT)”*, decidiu-se por sua rejeição, em vista do que preceitua sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendações aos Senhores Relatores. Esta Súmula propõe que os projetos de lei de natureza autorizativa, que versem sobre matéria de iniciativa do Poder Executivo, sejam rejeitados. E caso o mérito dos conteúdos que encerram seja reconhecido, que sejam encaminhados aos órgãos governamentais competentes por meio de Indicação.

Senhor Ministro: temos aqui um caso do gênero. A proposta de criação de um novo campus de universidade federal – a Universidade Federal do Mato Grosso -, que propomos tenha sede no município de Chapada dos Guimarães, MT, nos parece ser idéia ao mesmo tempo meritória e justa. A população matogrossense e dos estados vizinhos reivindica, há anos, a instalação de mais uma unidade de ensino superior **federal** em seu território, de modo a proporcionar aos

jovens que ali vivem o acesso a cursos de graduação e de pós-graduação de alta qualidade, condição essencial para que possam superar os desafios de um mercado de trabalho cada vez mais competitivo e exigente. E ao mesmo tempo, para que possam efetivamente levar adiante – e de um modo sustentável - o importante salto para o desenvolvimento hoje experimentado pelo estado do Mato Grosso.

Ao justificar sua Proposição, o ilustre colega Deputado Wellington Fagundes lembra, de início, que a nossa prestigiosa Universidade Federal do Mato Grosso foi criada pela Lei n.º 5.647, de 10 de dezembro de 1970, mediante a incorporação do Instituto de Ciências e Letras de Cuiabá e também da Faculdade Federal de Direito de Cuiabá, instituída em 1934, mas que começou efetivamente a funcionar somente em 1956. Ele ressalta que, desde a sua implantação, a UFMT tem procurado contribuir com o desenvolvimento regional, atuando de modo cada vez mais abrangente nas áreas de ensino de graduação, pesquisa, ensino de pós-graduação e na extensão. Mantém atualmente quatro *campi* universitários: em Cuiabá (onde está a sua sede), Rondonópolis, Médio Araguaia e Sinop, e tem forte presença nas demais regiões de Mato Grosso, com projetos de interiorização no âmbito do ensino de graduação (licenciaturas parceladas, turmas especiais, ensino à distância, sempre em parceria com os governos federal, estadual e municipais). No seu entendimento, portanto, *“O projeto proposto tem como objetivo levar para a cidade de Chapada dos Guimarães um Campus da UFMT, o que trará grandes benefícios para toda a região, ampliando a oferta de ensino superior à população e, ao mesmo tempo, gerando conhecimentos científicos e tecnológicos necessários à prosperidade e ao bem-estar da população.”*

De fato, a UFMT desenvolve ações norteadas por políticas acadêmicas que levam em conta as especificidades regionais, destacando-se a educação pública; o meio ambiente; a preservação da memória regional; a ciência e tecnologia; e a saúde pública. Seus campi oferecem atualmente cerca de 60 cursos regulares de graduação e mais de 30 cursos de especialização anuais; 12 cursos de mestrado nas áreas de Educação Pública, Ecologia e Conservação da Biodiversidade, Saúde e Ambiente, História, Agricultura Tropical, Ciências e Engenharia de Materiais (Convênio USP - São Carlos), Pediatria (Convênio USP - São Paulo), Enfermagem (Convênio UFSC), Ciências Contábeis (Convênio PUC - São Paulo), Ciências da Comunicação (Convênio USP - São Paulo), Política Social (Convênio UnB) e Engenharia Ambiental (Convênio UFRJ); e 3 cursos de doutorado nas áreas de Educação Pública, Ecologia e Conservação da Biodiversidade e Saúde

e Ambiente. A Universidade Federal de Mato Grosso possui ainda 16 núcleos de ensino a distância. Na graduação e pós-graduação atende a cerca de 15 mil alunos e tem no quadro 1.100 professores. Além disso, proporciona a seus alunos assistência social, médica, cultural, artística, desportiva e profissional por meio da concessão de bolsas (de Atividade, Extensão, Moradia, Iniciação Científica) e de Programas de Eventos Estudantis, Culturais, Monitoria, Apoio Psico-pedagógico, Estágio Extracurricular, Assistência Médica e Estudante Convênio-Graduação. Com atividades acadêmicas que cobrem tão amplo escopo, pode-se imaginar que caso consultada ou mesmo convidada a estudar a possibilidade de abrir um novo campus na cidade de Chapada dos Guimarães, a comunidade universitária da Universidade Federal de Mato Grosso, liderada pelo nosso muito querido e respeitado Magnífico Reitor Paulo Speller - que dentro de alguns meses, passará a responsabilidade de dirigir a universidade à também muito querida e respeitada profa. Maria Lúcia Cavalli, reitora eleita -, irá considerar com atenção e interesse esta possibilidade, que decerto reverterá em progresso para a universidade, para a cidade de Chapada dos Guimarães, para o estado do Mato Grosso e, porque não dizer, para todo o País.

Não se trata de retórica. Chapada dos Guimarães, uma das mais belas e famosas regiões do estado matogrossense, que abriga a cidade de mesmo nome, onde queremos ver instalado o novo campus da UFMT, desde os tempos mais remotos caracterizou-se como o cenário de intensa movimentação humana. É o que nos conta o historiador **Jorge Belfort Mattos Jr. ao destacar a bela coleção de inscrições e desenhos rupestres deixada na região pelos nativos sul-americanos. Seu clima ameno, a fertilidade de seus solos, a salubridade dos lugares e a beleza de suas paisagens atraíram, primeiro, as equipes espanholas de reconhecimento, que mapearam a região e criaram caminhos e estradas, reabertos pelos colonizadores portugueses, quase um século depois. Com a** chegada dos bandeirantes paulistas, a Chapada passa a produzir alimentos para a região mineradora que predominava de Cuiabá até Diamantino. De 1751 ao fim do séc. XVIII, a corte, preocupada com a concorrência da mão-de-obra indígenas com a negra, começa a catequizar índios na região da Chapada e constrói a primeira igreja de Aldeia Velha. Em 1759, o marquês de Pombal expulsa os jesuítas e padres seculares vêm substituí-los. Em 1779, o Juiz de Fora José Carlos Pereira, constrói a Igreja matriz, fortalecendo o núcleo produtor que revertia sua produção à Cuiabá e à zona de garimpo; a população de garimpeiros e colonos concentra-se no entorno da Igreja e mais fazendas instalam-

se na região, caracterizando-a como importante foco de abastecimento urbano de gêneros de subsistência, ainda que a corte portuguesas não estimulasse essa atividade em área de mineração, nem no período de escassez de minérios.

Caminhos de tropeiros tendo por destino Cuiabá eram a principal via de transporte na região e os índios Paiaguás, pelo caminho via Paraguai, trouxeram o primeiro gado vacum. Com o desenvolvimento de Chapada na época imperial, estabeleceu-se um comércio em que se trocavam gêneros alimentícios e gado pela preciosa prata espanhola, longe dos olhos oficiais, pois este comércio era considerado contrabando.

Com a abolição da escravatura, a Chapada mergulha numa profunda recessão; a varíola, trazida por quem voltava da guerra do Paraguai, dizimou parte da população, enfraquecendo ainda mais a produção local. Na década de trinta e início da de quarenta, chegou à Chapada a missão de saúde franciscana, que cria um posto de saúde mais tarde transformado no Hospital Santo Antônio e na Escola São José, administrada pelas irmãs franciscanas. Na primeira do séc. XX, a região desenvolveu-se em torno às áreas do garimpo; surgiu o distrito diamantífero de Água Fria, notável pela produção inicial. Na década de 70 começaram a se desenvolver núcleos de colonização com Alta Floresta, Colider, Sinop, Nova Brasilândia, Paranatinga e o cultivo do arroz começou a ser mecanizado e a intensificação da pecuária. Com a construção da estrada Cuiabá - Chapada, o turismo se intensifica e se encomenda um Plano Diretor de Turismo para a Chapada dos Guimarães, que foi feito (porém não executado) pelos famosos arquitetos Maria Elisa Costa e Lúcio Costa, incluindo um zoneamento turístico para Chapada dos Guimarães.

A demarcação e preservação do Parque Nacional de Chapada dos Guimarães significou importante passo na política ambiental, mas muito ainda há que fazer, para que não só as áreas naturais como também a cultura regional possam ser bem cuidadas e preservadas, o que poderá receber grande impulso, caso chegue a bom termo este projeto de implantação de um campus universitário da UFMT na localidade de Chapada dos Guimarães, como aqui se preconiza. Entendemos que um turismo direcionado para a preservação é o grande diferencial a favor do estado de Mato Grosso. Como bem afirma um folheto de propaganda turística, *“a Chapada dos Guimarães é uma das bordas do Planalto Central Brasileiro, e logo ali, serra abaixo, está a região do Pantanal Matogrossense”*, maior planície alagada do planeta, e considerado, desde 29 de dezembro de 2.000,

Patrimônio Natural da Humanidade pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, a UNESCO. A Universidade, verdadeiro tesouro em pesquisas, ensino e atividades de extensão, em muito ajudará a cuidar de outros tesouros – naturais, históricos e culturais, na defesa do uso sustentável das belíssimas paisagens e do *habitat* de flora e fauna sem precedentes no mundo aliados à preservação histórica e cultural da região.

Com uma população estimada pelo IBGE de 17.377 habitantes em 2007, cidade de Chapada de Guimarães destaca-se, assim, pelo grande potencial turístico, com vários atrativos naturais, como cachoeiras, canions, cavernas e uma grande variedade de espécies da fauna e flora. Criado por lei estadual nº 701/1953, o município situa-se a 65 quilômetros da capital, Cuiabá, é possui todas as condições favoráveis à instalação de um Campus da UFMT, gerando emprego, renda e mais opções de qualificação universitária para a população de toda a região.

Ateste, Senhor Ministro, que mesmo com as fases 1 e 2 do Plano de Expansão da Rede Pública Federal de educação técnica e tecnológica do MEC sendo executadas por todo o País, a situação de nosso estado do Mato Grosso é ainda precária, no tocante ao número de unidades federais em seu território. É o que se conclui do mapa e tabela a seguir:

Expansão da Rede Federal _ MT



Legenda:

- **Em marrom:** as unidades técnicas que integram a fase 2 do Plano de Expansão

- **Em azul:** a unidade técnica prevista na fase 1 do Plano de Expansão é vinculada ao CEFET/MT
- **Em preto:** as unidades educacionais federais preexistentes, às quais se junta a UFMt, com sede em Cuiabá (campus Cuiabá) e mais três outros Campi: em Rondonópolis, Barra do Garças e Sinop). Fonte: SETEC/MEC. Setembro de 2007

MT	
62	Rondonópolis
63	Pontes e Lacerda
64	Barra do Garças
65	Juína
66	Confresa
67	Campo Novo do Parecis
24	Uned Bela Vista
61	Cefet Mato Grosso
62	Cefet Cuiabá
63	EAF Cáceres

Cremos que uma formação intelectual e profissional de boa qualidade é o que de melhor se pode desejar no mundo globalizado de hoje, cujo progresso é alavancado pelo avanço científico e tecnológico. A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados não poderia, portanto, deixar de apoiar a proposta original do nobre colega Deputado Wellington Fagundes, no sentido de proporcionar ao estado do Mato Grosso mais um campus de educação superior, ampliando a rede de atendimento da Universidade Federal do Mato Grosso, já existente em outras cidades igualmente importantes do estado,

Senhor Ministro: entendemos ser justo o pleito do povo e dos parlamentares matogrossenses em favor da criação de mais um campus universitário no estado do Mato Grosso. E também oportuno, na medida em que o Ministério da Educação (MEC) no momento leva à frente um bem sucedido plano de expansão das universidades federais e também de sua própria rede de ensino técnico e tecnológico. O desenvolvimento econômico e cultural do estado será certamente potencializado com esta nova unidade, que, como propomos, deverá

instalar-se na cidade de Chapada dos Guimarães, levando para aquela região o desenvolvimento sócio-econômico bem fundamentado em educação superior. A clara convergência dessa proposta com as diretrizes do Ministério da Educação de ampliar o alcance dos braços educacionais da União, ou seja, para o interior, onde haja suficiente dinamismo econômico e social para impulsionar o desenvolvimento, nos faz crer podermos contar com o inestimável apoio de Vossa Excelência na sua aprovação, proposta esta que é a depositária das grandes esperanças de um futuro melhor para milhares de jovens brasileiros.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2008.

Deputado CARLOS ABICALIL

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.966-A/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Abicalil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho, Osvaldo Reis e Alex Canziani, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Átila Lira, Carlos Abicalil, Frank Aguiar, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Angela Portela, Antonio Bulhões, Dr. Talmir, Dr. Ubiali, Eduardo Gomes, Jorginho Maluly, Paulo Magalhães, Paulo Rubem Santiago, Pedro Wilson e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2008.

Deputado JOÃO MATOS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.966, de 2005, pretende autorizar o Poder Executivo a instituir o Campus Universitário de Chapada dos Guimarães da Universidade Federal do Mato

Grosso, com o objetivo de oferecer cursos de nível superior, desenvolver pesquisas e promover a extensão universitária.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para implantação de Campus Universitário da Universidade Federal de Mato Grosso na Chapada dos Guimarães no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009, igualmente, não prevê recursos para esta iniciativa.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.966, de 2005.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2009.

Deputado Pedro Eugênio
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.966-A/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Eduardo Cunha, João Magalhães, Jorge Boeira, José Carlos Aleluia, Osmar Júnior e Zonta.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
